



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 004/2020

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

085ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/12/2019

PROCESSO Nº. 1/28/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2018.09931-0

RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: RUTH MARIA GONDIM ROCHA ALVES

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.**

Contribuinte é acusado de falta de recolhimento imposto Substituição Tributária de sua responsabilidade. O estabelecimento deixou de fazer a correta apuração do imposto retido ao deduzir valores a título de devolução, quando as notas fiscais não receberam o selo fiscal de trânsito na forma do art. 439 do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência a Cláusula sexta e sétima do Convênio ICMS 81/1993 c/c art. 439 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada a inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário **INTEMPESTIVO** nos termos dos arts. 71, 72, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/2014, c/c art. 3º, inciso I, do Provimento CONAT nº 01/2017. **DESENTRANHAMENTO DO RECURSO**. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS-ST – RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO – DESENTRANHAMENTO.

**JULGAMENTO Nº:**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração Nº 2018.09931-0 tem o seguinte relato acusatório: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO EFETUOU A CORRETA APURAÇÃO. O ESTABELECIMENTO DEIXOU DE FAZER A CORRETA APURAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO POR TER EFETIVADO DEDUÇÕES A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO, QUANDO AS NOTAS FISCAIS NÃO RECEBERAM O SELO FISCAL DE TRANSITO NA FORMA DO ART. 439 DO DECRETO 24.569/1997. ”

O atuante indicou como infringidos as Cláusulas Sexta e Sétima do Convênio ICMS 81/1993 c/c art. 439 do Decreto nº 24.569/97. Sugere a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente a empresa ingressa com instrumento impugnatório fls. 64/72, com as seguintes alegações:

a) afirma que a citação (AR) fora encaminhado para Cláudia Bach e Marly Alves Machado e que a mesma é Nula. Aduz que a empresa teve sua falência proferida em 26/08/2016 e em razão disso todas as intimações deveriam se dar na pessoa dos Administradores Judiciais eleitos pelo o juízo falimentar. Pede a nulidade do auto de infração pela inobservância do princípio da ampla defesa e do contraditório;

b) Defende que a infração foi atingida pela decadência, relativa aos fatos anteriores a 17/07/2013.

c) Nos pedidos reforça a nulidade do auto de infração.

A julgadora Singular afasta o pedido de nulidade suscitada pela parte com fundamento na teoria da aparência dizendo: *“À luz da teoria da aparência, considera-se válida a citação por carta postal realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento da empresa demandada, recebe o aviso de recebimento (AR) sem fazer qualquer ressalva quanto a eventual falta de poderes para tanto”*.

Quanto a decadência afirma que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, sem que o pagamento do imposto tenha sido realizado, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, obedece a regra inserta no art.173, I do CTN. Que a decadência para o período de 02/2013 a 05/2016, só ocorreria em 31/12/2018, e o auto de infração em questão fora lavrado em 17/01/2018, portanto, dentro do prazo legal e não atingido pela decadência.

No mérito confirma o lançamento fiscal, por infringência ao art. 439 do Decreto nº 24.569/97 e julga o auto de infração procedente, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. I, “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformado com a decisão condenatória proferida na instância singular, o contribuinte (de forma intempestiva) apresenta Recurso Ordinário, reiterando todos os argumentos da peça impugnatória.

As fls.93 dos autos a Orientadora da Assessoria Processual Tributária se manifesta pela intempestividade da peça recursal, com esteio no art. 3º do Provimento nº01/2019, emitindo despacho para 3ª Câmara de Julgamento para as providências cabíveis.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata a acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, onde o contribuinte foi autuado por reter e não recolher de forma correta o referido imposto, no período de 02/2013 a 05/2016 no valor de R\$ 145.442,27, acrescido de multa nos termos do art. 123, I, “e”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inicialmente convém analisar a validade jurídica da peça recursal, já que a Orientadora a Célula de Assessoria Processual considerou intempestivo recurso interposto, ou seja, não foi apresentado dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 105. da Lei nº 15.614/2014.

Analisando os autos verifica-se que a Secretaria Geral do CONAT-(SECAT), postou junto aos correios Aviso de Recebimento - AR dia 11/06/2019, apresentando ao contribuinte o resultado da decisão 1ª Instância. Na oportunidade foi dado prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa autuada se manifestasse sobre a decisão, recolhendo o imposto devido ou interpondo Recurso Ordinário. Contribuinte tomou ciência do AR dia 17/06/2019, no entanto, somente apresentou o recurso dia 19/07/2019, ou seja, dois dias após o prazo final para a interposição de recurso.

De acordo com art. 72, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/14, c/c o Provimento nº 01/2017 do CONAT o recurso não pode ser recepcionado pela segunda instância, ante a sua intempestividade, senão vejamos:

*Lei nº 15.614/14*

*Art. 72 (...)*

*§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.*

*§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.*

*Provimento nº 01/2017*

*Art.3º Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame da admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha capacidade processual, devem ser adotadas as seguintes providências:*

*I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarretará a lavratura do devido termo ou despacho de desentranhamento, hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.*

Dessa forma e considerando as determinações contidas nos artigos acima transcritos, verifica-se a intempestividade do recurso ordinário apresentado pela recorrente as fls.86/89, devendo o mesmo ser desentranhado dos autos.

Ante ao exposto, Voto pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para que seja mantida a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

Este é o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

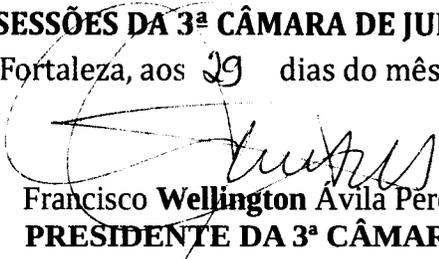
ICMS.....R\$ 145.442,27  
MULTA.....R\$ 290.884,54  
TOTAL.....R\$ 436.326,81

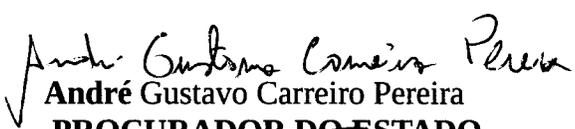


## DECISÃO

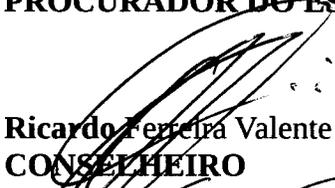
**Processo de Recurso Nº 1/28/2019 – Auto de Infração: 1/201809931. RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUZA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, se observa que o contribuinte remeteu o recurso ordinário ao CONAT através dos Correios, com postagem em 22 de Agosto de 2018, (A.R. à folha 60 dos autos), isto é, um dia após o encerramento do prazo legal previsto para esse fim. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e documentos a ela anexos (folhas 86 a 89) dos presentes autos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Atendendo à solicitação do Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho registra-se em ata o seguinte entendimento: “O processo subiu para a Câmara, com Recurso Ordinário intempestivo, no entanto, a Secretaria Geral do CONAT (SECAT) não possui competência para declarar tal instituto, necessitando do julgador para tal. Ao chegar o processo à Câmara foi verificada a existência de decadência, questão de ordem pública, de nulidade absoluta, podendo ser arguida pelas partes ou pelo julgador de ofício, lembro, que antes da Câmara julgar a intempestividade o processo continua o trâmite no âmbito administrativo, e antes de declarar a intempestividade levanto o questionamento da decadência, existente e latente nos autos”

**AS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 29 dias do mês de ~~fevereiro~~ *junho* 2020.

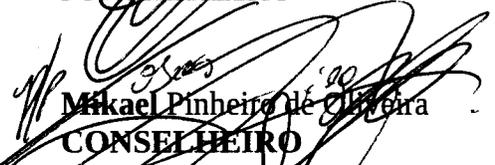
  
Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

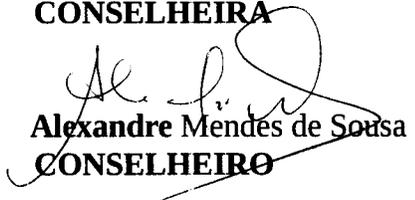
  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

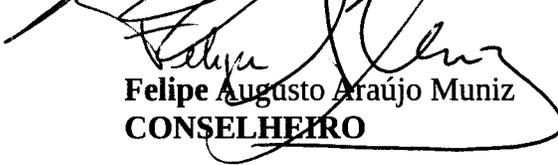
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**